



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

CEP 36.126 — ESTADO DE MINAS GERAIS

*Paulo Ferraz de Barros Pinto*

LEI Nº 088, de 23 de Dezembro de 1.991  
Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Belmiro Braga no uso de suas atribuições legais e nos termos do § 2º, art. 59, da Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1.972, sanciona por decurso de prazo a seguinte Lei:

Art. 1º-Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública, incidente sobre o imóvel situado em logradouro público já servido de iluminação pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1.992.

Art. 2º -A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificação em construção ou já construída, porém não consumidora de energia elétrica, situado em logradouro servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, fixada pelos Órgãos Federais competentes.

Art. 3º-Observado o disposto no artigo 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classe indicados, as percentuais correspondentes.

CLASSES (KWII)			PERCENTUAIS DA TAXA DE IP
0	a	30	1,00
31	a	50	2,00
51	a	100	3,00
101	a	200	6,00
201	a	300	9,00
Acima	de	301	10,00

Art. 4º-O produto da taxa ora criada, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.



CONFERE COM ORIGINAL  
Data 23/12/1991  
*Paulo Ferraz de Barros Pinto*  
Paulo Ferraz de Barros Pinto



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

CEP 36.126 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - A Cobrança da Taxa, relativa ao artigo 1º desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto à conta particular de consumo de energia mediante Convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, ficando neste caso, o Poder executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Art. 6º - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará recolherá mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em es tabelocimento de crédito escolhido, de comum acordo pela CEMIG e Prefeitura Municipal.

§ 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura Municipal, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

§ 2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

§ 3º - O "superavit" eventual, verificado entre o montante arrecadado da Taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de iluminação pública, e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º - A cobrança da Taxa, referente ao artigo 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com o Imposto Predial, Territorial e Taxas Urbanas.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua afiação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Belmiro Braga, 23 de dezembro de 1.991

*Fernando de Barros Pinto*  
Paulo Fernando de Barros Pinto  
PREFEITO MUNICIPAL





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

CEP 36.126 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 007/91, de 23 de agosto de 1.991

Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências

A Câmara Municipal de Belmiro Braga aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º-Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública, incidente sobre o imóvel situado em logradouro público já servido de iluminação pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1.992.

Art. 2º -A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificação em construção ou já construída, porém não consumidora de energia elétrica, situado em logradouro servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, fixada pelos Órgãos Federais competentes.

Art. 3º-Observado o disposto no artigo 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classe indicados, os percentuais, correspondentes.

CLASSES (KWH)			PERCENTUAIS DA TAXA DE IP
0	a	30	---
31	a	50	1,50
51	a	100	3,00
101	a	200	6,00
201	a	300	9,00
Acima	de	301	10,00

Art. 4º-O produto da taxa ora criada, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

CEP 36.126 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - A cobrança da Taxa, relativa ao artigo 1º desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto à conta particular de consumo de energia mediante Convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, ficando neste caso, o Poder executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Art. 6º - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo pela CEMIG e Prefeitura Municipal.

§ 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura Municipal, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

§ 2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

§ 3º - O "superavit" eventual, verificado entre o montante arrecadado da Taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de iluminação pública, e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º - A cobrança da Taxa, referente ao artigo 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com o Imposto Predial, Territorial e Taxas Urbanas.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua afixação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Belmiro Braga